



L I D O
Em. 13/06/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 195 /2013-GAG

Brasília, 13 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *autoriza a criação da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Educação.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1535/2013
Folha Nº 03 Paula

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 13/06/13 às 15h
Assinatura Matrícula



L I D O
Em. 13.06.13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1535 /2013

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza a criação da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, autorizado a criar a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAB, instituição de educação superior, vinculada à Secretaria de Estado de Educação, com sede e foro na cidade de Brasília.

Art. 2º A FUNAB tem por finalidade ministrar educação superior, desenvolver pesquisas e promover atividades de extensão universitária, promovendo sua inserção regional mediante atuação *multicampi* e multiespacial.

Art. 3º São competências da FUNAB:

- I – elaborar e executar a política de educação superior pública;
- II – manter, planejar, coordenar e supervisionar as atividades de educação superior pública do Distrito Federal;
- III – promover a implantação de unidades e cursos de educação superior pública;
- IV – expedir normas para o desempenho de suas competências;
- V – elaborar sua proposta orçamentária e administrar suas receitas e despesas;
- VI – firmar convênios, contratos e parcerias voltados à realização de seus objetivos, na forma da lei.

Art. 4º São diretrizes da FUNAB:

- I – manutenção e programação de cursos e outras atividades orientadas, prioritariamente, para as necessidades e os problemas do Distrito Federal e Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE;
- II – atendimento prioritário às localidades do Distrito Federal e Municípios da RIDE com menor acesso à educação superior pública;
- III – integração do ensino superior público com as políticas públicas, programas e ações institucionais desenvolvidos em âmbito loco-regionais;
- IV – fomento à utilização de metodologias de ensino problematizadoras, respeitadas as referências curriculares para cada área profissional;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1535 / 2013
Folha Nº 02 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – formação profissional baseada em práticas desenvolvidas em ambiente de trabalho;

VI – organização administrativa descentralizada, flexível e horizontalizada, observados os referenciais da multiespacialidade.

Parágrafo único. Os cursos mantidos pela FUNAB são ministrados preferencialmente em áreas de interesse da administração pública distrital.

Art. 5º O patrimônio da FUNAB deve ser constituído pelos bens e direitos que ela venha a adquirir, incluindo aqueles que lhe venham a ser doados pelo Distrito Federal, União, Estados, Municípios, por suas entidades ou por instituições privadas.

Art. 6º Constituem recursos da FUNAB:

I – dotações orçamentárias;

II – auxílios, subvenções, contribuições ou doações que lhe venham a ser feitos ou concedidos por entidades públicas ou instituições privadas;

III – receitas eventuais a título de retribuição por serviços prestados a terceiros;

IV – receitas provenientes de convênios, acordos, contratos e outros ajustes celebrados com entidades, instituições ou organismos nacionais ou internacionais;

V – resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica;

VII – outras receitas que venha a auferir.

Art. 7º A administração superior da FUNAB é na forma definida no ato de sua criação.

Art. 8º O magistério público na FUNAB é exercido por professores escolhidos em processo seletivo interno entre servidores públicos estáveis do Distrito Federal.

§ 1º O servidor selecionado, sem prejuízo da remuneração ou subsídio e dos demais direitos relativos ao cargo efetivo, fica à disposição da FUNAB por tempo integral ou parcial, na forma definida no edital de seleção.

§ 2º O tempo à disposição da FUNAB só pode ser integral, se a carga horária em sala de aula for igual ou superior à metade do regime semanal de trabalho a que está sujeito no órgão ou entidade de origem.

§ 3º Ao término do tempo à disposição da FUNAB, o servidor tem o direito de retornar à mesma lotação, com a mesma jornada de trabalho de antes do início do afastamento, desde que uma ou outra não tenha sofrido alteração normativa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º A estrutura administrativa da FUNAB é definida por Decreto.

Parágrafo único. Para a criação da estrutura administrativa de que trata este artigo e de outros ajustes necessários na estrutura de órgãos e entidades, o Poder Executivo pode usar a autorização de que trata o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 4.584, de 8 de julho de 2011, tomando-se por base a diferença da despesa entre o primeiro quadrimestre de 2011 e o primeiro de 2013.

Art. 10. A FUNAB deve encaminhar aos órgãos competentes a documentação necessária para seu registro e funcionamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 403, de 29 de dezembro de 1992, e a Lei nº 2.919, de 16 de março de 2002.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 403, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a implantar a Universidade Aberta do Distrito Federal UnAB/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUnAb/DF, consoante o disposto na presente Lei. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.919, de 16/3/2002.)*

§ 1º A FUnAb/DF é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Educação do Distrito Federal, com a seguinte composição:

- I – um representante do Poder Executivo;
- II – um representante do Poder Legislativo;
- III – um representante do Poder Judiciário;
- IV – o titular da Secretaria Executiva;
- V – três representantes de instituições, conforme definido no § 4º;
- VI – duas indicações de livre escolha do Governador.

§ 2º Os membros do Colegiado de que trata o § 1º deste artigo comporão o Conselho de Orientação Política e Estratégica – COPES e serão designados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º O Presidente da FUnAb/DF será escolhido dentre os membros do Conselho de Orientação Política e Estratégica.

§ 4º Os membros especificados no § 1º, V, deste artigo serão representantes de instituições públicas e privadas atuantes na educação e formação superior, qualificação e formação profissional, na pesquisa científica ou tecnológica, educação à distância, na produção de material instrucional e atividades afins.

§ 5º Compete ao Conselho de Orientação Política e Estratégica a orientação político-estratégica e o controle da gestão financeira, operacional e patrimonial da Fundação.

§ 6º A FUnAb/DF contará com uma Secretaria Executiva à qual competirá a execução administrativa e a gestão financeira da Fundação, na forma do Estatuto.

Art. 2º A FUnAb/DF tem por missão o provimento de competências fundamentadas no conhecimento continuamente atualizado, necessárias à pesquisa, produção e divulgação do conhecimento, como também a otimização dos serviços públicos do Distrito Federal. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.919, de 16/3/2002.)*

§ 1º Para o cumprimento da sua missão, a FUnAb/DF estabelecerá parcerias com instituições de ensino públicas ou privadas, centros de formação e qualificação profissional, nacionais ou estrangeiras, em função de áreas de excelência.

§ 2º Os cursos oferecidos pela FUnAb/DF, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, serão de nível superior, nas modalidades de graduação e pós-graduação, inclusive seqüenciais; de nível médio, para a formação profissional específica das áreas técnicas, e pós-médio, sendo direcionados a:

- I – servidores públicos do Distrito Federal;
- II – instituições públicas, inclusive entes federados;
- III – instituições privadas;
- IV – cidadãos e segmentos da sociedade como um todo.

§ 3º A FUnAb/DF promoverá, ainda, seminários, *workshops*, fóruns de debates, estágios, visitas técnicas e quaisquer outros tipos de eventos voltados às atividades de extensão.

§ 4º Os programas oferecidos pela FUnAb/DF poderão ser presenciais, à distância ou mistos.

§ 5º A FUnAb/DF promoverá, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, a produção do material instrucional necessário ao suporte dos seus programas educacionais, decidindo sobre o tipo de mídia mais adequado a cada circunstância.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1535/2013
Folha Nº. 05 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Art. 3º A FUNAb/DF gozará, na forma do art. 207 da Constituição Federal, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, no exercício das suas atividades. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.919, de 16/3/2002.)*

Art. 4º Constituirão recursos próprios da FUNAb/DF os oriundos das seguintes fontes: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.919, de 16/3/2002.)*

- I – receitas dos seus produtos e serviços;
- II – subvenções de organismos públicos e privados, internos e externos;
- III – doações e legados;
- IV – rendas do patrimônio que venha a constituir;
- V – *royalties* dos seus direitos de propriedade científica e tecnológica;
- VI – dotações orçamentárias;
- VII – outras receitas.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1535/2013
Folha Nº 06 BIA

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta vinculada e utilizados mediante plano de aplicação pelo Conselho de Orientação Política e Estratégica – COPES.

Art. 5º Os recursos públicos colocados à disposição da FUNAb/DF, para o atendimento das demandas de educação superior, formação e qualificação profissionais e programas de educação continuada, serão repassados mediante contratos a serem firmados com organismos públicos, dos quais constarão, além das cláusulas relativas aos serviços pactuados, o prazo de duração, os controles e critérios de avaliação, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes e a remuneração do pessoal envolvido no objeto contratado, em conformidade com o disposto no art. 37, § 8º, da Constituição Federal. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.919, de 16/3/2002.)*

Parágrafo único. O prazo mínimo dos contratos será determinado pela duração dos programas contratados acrescida do tempo necessário destinado aos trabalhos de emissão dos respectivos relatórios de avaliação e controle dos resultados.

Art. 6º O funcionamento da FUNAb/DF será estabelecido no seu Estatuto e deverá observar, dentre outros, os seguintes princípios: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.919, de 16/3/2002.)*

I – ações desenvolvidas, essencialmente, por meio de parceria com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, cujas áreas de excelência interessem aos seus programas e projetos;

II – administração direcionada à gestão de rede institucional articulada para o desenvolvimento de programas e projetos atendidos por equipes multidisciplinares de caráter temporário.

§ 1º Caberá ao Presidente da FUNAb/DF, no prazo de sessenta dias após a sua designação, apresentar ao COPES a proposta do Estatuto da Fundação, que deverá ser encaminhada ao Governador do Distrito Federal para aprovação por meio de decreto.

§ 2º As instituições representadas no Conselho da FUNAb/DF somente deixarão de participar da sua gestão e orientação nos casos de desligamento voluntário ou extinção, hipótese em que será provida a sua substituição por uma instituição congênera.

Art. 7º O Regimento Interno da Fundação será elaborado pelo Conselho de Orientação Política e Estratégica e aprovado pelo Governador do Distrito Federal no prazo de sessenta dias após a sua instalação. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.919, de 16/3/2002.)*

Art. 8º O Governo do Distrito Federal proverá as instalações, equipamentos e mobiliário para o funcionamento da FUNAb/DF. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.919, de 16/3/2002.)*

LEI Nº 2.919, DE 16 DE MARÇO DE 2002

(Autoria do Projeto: Deputado Sílvio Linhares)

Altera dispositivos da Lei nº 403, de 29 de dezembro de 1992, que Autoriza criação da Universidade Aberta do Distrito Federal – UNAB/DF.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 403, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAb/DF, consoante o disposto na presente Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

§ 1º A FUnAb/DF é uma fundação pública vinculada à Secretaria de Educação do Distrito Federal, com a seguinte composição:

- I – um representante do Poder Executivo;
- II – um representante do Poder Legislativo;
- III – um representante do Poder Judiciário;
- IV – o titular da Secretaria Executiva;
- V – três representantes de instituições, conforme definido no § 4º;
- VI – duas indicações de livre escolha do Governador.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1535 / 2013
Folha Nº 07 BIA

§ 2º Os membros do Colegiado de que trata o § 1º deste artigo comporão o Conselho de Orientação Política e Estratégica – COPEE e serão designados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º O Presidente da FUnAb/DF será escolhido dentre os membros do Conselho de Orientação Política e Estratégica.

§ 4º Os membros especificados no § 1º, V, deste artigo serão representantes de instituições públicas e privadas atuantes na educação e formação superior, qualificação e formação profissional, na pesquisa científica ou tecnológica, educação à distância, na produção de material instrucional e atividades afins.

§ 5º Compete ao Conselho de Orientação Política e Estratégica a orientação político-estratégica e o controle da gestão financeira, operacional e patrimonial da Fundação.

§ 6º A FUnAb/DF contará com uma Secretaria Executiva à qual competirá a execução administrativa e a gestão financeira da Fundação, na forma do Estatuto.

Art. 2º A FUnAb/DF tem por missão o provimento de competências fundamentadas no conhecimento continuamente atualizado, necessárias à pesquisa, produção e divulgação do conhecimento, como também a otimização dos serviços públicos do Distrito Federal.

§ 1º Para o cumprimento da sua missão, a FUnAb/DF estabelecerá parcerias com instituições de ensino públicas ou privadas, centros de formação e qualificação profissional, nacionais ou estrangeiras, em função de áreas de excelência.

§ 2º Os cursos oferecidos pela FUnAb/DF, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, serão de nível superior, nas modalidades de graduação e pós-graduação, inclusive seqüenciais; de nível médio, para a formação profissional específica das áreas técnicas, e pós-médio, sendo direcionados a:

- I – servidores públicos do Distrito Federal;
- II – instituições públicas, inclusive entes federados;
- III – instituições privadas;
- IV – cidadãos e segmentos da sociedade como um todo.

§ 3º A FUnAb/DF promoverá, ainda, seminários, *workshops*, fóruns de debates, estágios, visitas técnicas e quaisquer outros tipos de eventos voltados às atividades de extensão.

§ 4º Os programas oferecidos pela FUnAb/DF poderão ser presenciais, à distância ou mistos.

§ 5º A FUnAb/DF promoverá, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, a produção do material instrucional necessário ao suporte dos seus programas educacionais, decidindo sobre o tipo de mídia mais adequado a cada circunstância.

Art. 3º A FUnAb/DF gozará, na forma do art. 207 da Constituição Federal, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, no exercício das suas atividades.

Art. 4º Constituirão recursos próprios da FUnAb/DF os oriundos das seguintes fontes:

- I – receitas dos seus produtos e serviços;
- II – subvenções de organismos públicos e privados, internos e externos;
- III – doações e legados;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

IV – rendas do patrimônio que venha a constituir;

V – *royalties* dos seus direitos de propriedade científica e tecnológica;

VI – dotações orçamentárias;

VII – outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão depositados em conta vinculada e utilizados mediante plano de aplicação pelo Conselho de Orientação Política e Estratégica – COPEs.

Art. 5º Os recursos públicos colocados à disposição da FUNAb/DF, para o atendimento das demandas de educação superior, formação e qualificação profissionais e programas de educação continuada, serão repassados mediante contratos a serem firmados com organismos públicos, dos quais constarão, além das cláusulas relativas aos serviços pactuados, o prazo de duração, os controles e critérios de avaliação, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes e a remuneração do pessoal envolvido no objeto contratado, em conformidade com o disposto no art. 37, § 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O prazo mínimo dos contratos será determinado pela duração dos programas contratados acrescida do tempo necessário destinado aos trabalhos de emissão dos respectivos relatórios de avaliação e controle dos resultados.

Art. 6º O funcionamento da FUNAb/DF será estabelecido no seu Estatuto e deverá observar, dentre outros, os seguintes princípios:

I – ações desenvolvidas, essencialmente, por meio de parceria com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, cujas áreas de excelência interessem aos seus programas e projetos;

II – administração direcionada à gestão de rede institucional articulada para o desenvolvimento de programas e projetos atendidos por equipes multidisciplinares de caráter temporário.

§ 1º Caberá ao Presidente da FUNAb/DF, no prazo de sessenta dias após a sua designação, apresentar ao COPEs a proposta do Estatuto da Fundação, que deverá ser encaminhada ao Governador do Distrito Federal para aprovação por meio de decreto.

§ 2º As instituições representadas no Conselho da FUNAb/DF somente deixarão de participar da sua gestão e orientação nos casos de desligamento voluntário ou extinção, hipótese em que será provida a sua substituição por uma instituição congênere.

Art. 7º O Regimento Interno da Fundação será elaborado pelo Conselho de Orientação Política e Estratégica e aprovado pelo Governador do Distrito Federal no prazo de sessenta dias após a sua instalação.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal proverá as instalações, equipamentos e mobiliário para o funcionamento da FUNAb/DF.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito extraordinário de R\$100.000,00 (cem mil reais), no orçamento vigente, para fazer face às despesas de implantação da Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAb/DF.

Art. 3º Ficam criados, na Fundação Universidade Aberta do Distrito Federal – FUNAb/DF, os seguintes cargos em comissão:

I – um cargo de Presidente, símbolo CNE-04;

II – um cargo de Secretário Executivo, símbolo CNE-05.

Art. 4º Fica a FUNAb/DF autorizada a requisitar servidores de outros órgãos ou entidades do Governo do Distrito Federal, para o atendimento de suas atividades de apoio administrativo, até o máximo de cinco funcionários.

Art. 5º Conforme o disposto no art. 39, § 2º, da Constituição Federal, os diplomas e certificados dos cursos voltados para a administração pública, proporcionados por meio da FUNAb/DF, constituirão um dos requisitos para a promoção nas carreiras do serviço público do Distrito Federal, na forma do regulamento.

Art. 6º A FUNAb/DF, conforme determinação contida no art. 39, § 7º, da Carta Magna, participará da distribuição dos recursos do Programa de Redução de Despesas Correntes – REDUC, dos organismos da administração direta e entidades autárquicas, e os recursos gerados serão aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento, modernização e racionalização do serviço público, como recursos complementares à ação da Fundação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no *caput* no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1535 / 2013
Folha Nº 08 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na **CESC** (art. 69, I, b – art. 156, *caput*), **CEOF** (art. 64, II, a – art. 156, *caput*) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 13/06/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1535 / 2013
Folha Nº 09 BIA